



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019919-28.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante GOL LINHAS AÉREAS S/A, é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1019919-28.2024.8.26.0224/50000

Embargante: Gol Linhas Aéreas S/A

Embargada: Tokio Marine Seguradora S/AAção: Regressiva

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Jaime Henriques da Costa

Voto nº 14.587

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à responsabilidade civil da embargante pelos danos advindos da prestação de serviços de transporte. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 403/419, que negou provimento ao apelo da embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há contradição a ser sanada; b) o acórdão reconheceu a existência de cláusula expressa de renúncia ao direito de regresso, porém interpretou que se aplica apenas aos transportes rodoviários; c) o não cabimento do direito de regresso para o caso de transporte aéreo constou na notificação enviada pela embargada à embargante; d) não houve manifestação sobre

a limitação da indenização prevista no art. 262, do Código Brasileiro da Aeronáutica; e) caso mantida a condenação, deve ser limitada com fundamento no referido art. 262 (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

De fato, a contradição que exige a integração do julgado “(...) *é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos (...)*” (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015).

E mais, *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jámais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*** (STJ; REsp 218.528/SP) (g.n.).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

In casu, foi reconhecida responsabilidade solidária da embargante pelos danos causados à mercadoria, na qualidade de empresa transportadora subcontratada e integrante da cadeia de transporte.

A respeito, destacaram-se os seguintes julgados do E. STJ: 1) REsp 900.250/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 02/12/2010; e 2) STJ, AgInt no AREsp 2381459/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27.06.2024.

Neste sentido precedentes desta Corte de Justiça: 1) Embargos de Declaração Cível 1001249-51.2019.8.26.0115; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023; 2) Apelação Cível 1024949-25.2020.8.26.0114; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022; 3) Apelação Cível 1072746-39.2020.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 11/07/2022; e 4) Apelação Cível 1070184-86.2022.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023.

A Turma julgadora, inclusive identificou que o fato de as avarias terem ocorrido durante o transporte aéreo reforça a responsabilidade da embargante.

No tocante à cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR), foi decidido por sua inaplicabilidade ao caso concreto, visto que se dirige exclusivamente aos transportes rodoviários, o que não é o caso.

De suma importância mencionar que, ao contrário do disposto pela recorrente, é irrelevante a informação de que na notificação extrajudicial de fls. 233/234 constou a aplicação da DDR ao transporte aéreo, visto que tal fato não afasta o conteúdo de cláusula expressamente pactuado no contrato.

É certo que o *decisum* foi claro quanto à não incidência, da limitação prevista no art. 262, do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, a responsabilidade tarifada se aplica às hipóteses de danos decorrentes de acidente aéreo, relativos a riscos inerentes a esse tipo de transporte, ao passo que o caso em comento diz respeito à falha na prestação de serviço de transporte e, portanto, atrai o regramento contido na legislação civil.

Finalmente destacou-se no aresto que a Súmula 188/STF prevê que, em ação regressiva movida contra o causador do dano, a seguradora tem direito ao ressarcimento do montante efetivamente pago, desde que dentro dos limites previstos na apólice.

Nesse cenário, iniludível que as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram bem analisadas, o que justifica a manutenção da sentença.

Na realidade, a embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao apelo nesse âmbito, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora